AUTÓGRAFO Nº 10.006/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 188

De 05 de Julho de 2004.

Disciplina a dispensa de juros e multas de débitos relacionados aos tributos municipais, bem como os decorrentes de loteamentos populares, distritos ou minidistritos industriais.

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) dos juros e multas, calculados até a data do recolhimento, na liquidação de débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2004, relacionados com os tributos municipais, bem como decorrentes de loteamentos populares, distritos ou minidistritos, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido por guia própria, até 31 de agosto de 2004.

Parágrafo único: O disposto no caput do artigo aplica-se também aos autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de tributo.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei Complementar considera-se débito:

I - a soma do tributo, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora previstos na legislação;
II - nos demais casos, a soma do valor principal, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora previstos na legislação.

Art. 3º - O disposto nesta Lei Complementar:

I. não se aplica a débitos decorrentes de tarifas de água e esgoto;
II. não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;
III. aplica-se aos parcelamentos celebrados ou em andamento na data de publicação desta Lei Complementar, apurando-se o saldo devedor, deduzindo-se os juros e multas de conformidade com o artigo 1º desta Lei Complementar, proporcionalmente às parcelas não pagas;
IV. aplica-se aos débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não;
V. implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

Art. 4º- O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º - O pagamento previsto no artigo 1º será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitida:

I. pela Prefeitura Municipal, nos locais de atendimento;
II. opcionalmente pela internet, no endereço www.riopreto.sp.gov.br, exclusivamente para os débitos que não possuam cobrança judicial ajuizada.

Art. 6º - Tratando-se de débito inscrito na dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, o recolhimento integral das custas e das despesas processuais deverá ser efetuado no ato do pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Nos casos de pagamentos previstos nesta Lei Complementar, o valor da verba de sucumbência será de até 5% (cinco por cento) do débito.

Art. 7º - O recolhimento dos débitos fiscais:

I – deverá alcançar todos os itens dos débitos apurados por Auto de Infração e Imposição de Multa;
II – implica renúncia a acordo de parcelamento porventura existente sobre o mesmo débito.

Art. 8º - Os contribuintes que tiveram os parcelamentos referentes as Leis Complementares nº 131/2001 (Refis) e 161/2003 (dispensa de juros e multas) rompidos, poderão efetuar a quitação das parcelas vencidas pelo seu valor original, atualizadas monetariamente quando for o caso, até o prazo fixado no artigo 1º desta Lei Complementar, restabelecendo-se, nesta hipótese, os referidos parcelamentos.

Parágrafo Único - Restabelecido o parcelamento nos temos deste artigo, o contribuinte deverá dar continuidade aos pagamentos das parcelas vincendas nos seus respectivos vencimentos, estando sujeito ao novo rompimento caso volte a descumprir o disposto naquelas referidas Leis Complementares.

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 30 de junho de 2004

Dr. GERSON FURQUIM
Presidente da Câmara

Projeto de Lei Complementar nº 011/04
Aprovado em 29/06/2004, na 22ª Sessão Ordinária
Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara em 30/06/2004

Devanir Alves da Silva
Diretor Geral

Autor da propositura:
Executivo

ebg/